



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ATA DA ANÁLISE DOS RECURSOS E PEDIDO DE DESISTÊNCIA VINCULADA À
CONCORRÊNCIA Nº 001/2017

Aos 20/12/2017, às 10h00min, na sala da Comissão Permanente de Licitação (CPL) do Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM), localizada no térreo do Centro Administrativo Des. José de Jesus Ferreira Lopes, situado na Av. André Araújo, s/ nº, Aleixo, Manaus/Am, CEP: 69060-000, a Comissão Permanente de Licitação, em conjunto com o setor técnico, que ao final subscrevem, reuniram-se para proceder a análise e julgamento do Pedido de Desistência e Recursos Administrativos interposto pelas licitantes, com prazo recursal que iniciou em 27/11/2017 e encerrou no dia 04/12/2017, tendo em vista a habilitação preliminar referente à Concorrência nº 001/2017, oriunda do Processo Administrativo nº 2017/4323. QUE a Comissão informa o recebimento da carta de desistência protocolada em 24 de novembro de 2017, pela empresa V.V. CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 05.519.350/0001-82, às folhas 2399/2406, fundamentando o pedido no art. 43, § 6.º, da Lei n.º 8.666/93 e no fato de ter assumido outros compromissos com período longo de execução, impossibilitando-a de se comprometer com o objeto da Concorrência em comento, caso venha a vencê-la. Por fim, solicita a devolução dos envelopes de proposta e dos documentos de habilitação. QUE quanto ao pedido de desistência e observada a orientação constante no Parecer da Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração (folhas 2403/2405), a Comissão Permanente de Licitação decide, à unanimidade, ACOLHER o pedido de desistência atravessado pela empresa V.V. CONSTRUÇÕES LTDA, porque atendidos os requisitos do §6º do art. 43, da Lei 8.666/93. QUE foram apresentados dois recursos contra decisão lavrada pela Ata da Sessão – Habilitação preliminar (folhas. 2275/2278), todos tempestivos. QUE em 30 de novembro de 2017 o Recurso Administrativo de folhas 2285/2292, interposto pelo licitante SOLUX CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS LTDA, CNPJ 13.153.160/0001-12, contra decisão que a declarou inabilitada, porquanto no quesito de Qualificação Técnica não preenchia os requisitos exigidos na cláusula 8.1.3, b1. Alega a Recorrente que ao juntar a Certidão de Acervo técnico n.º 938522/2017, atendeu ao que fora exigido, não somente por ter demonstrado no item 1.10 a execução e remoção das placas de alumínio composta em ACM, na quantidade de 1,762,11 m², como também no item 1.4, onde executora serviço similar de complexidade superior exigida no Edital. Alega, ainda, que não podem haver elementos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

restritivos à competitividade do certame, e que, em regra, a soma de atestados para comprovar a habilitação técnica deve ser aceita. Além disso, destaca que a experiência prévia exigida não precisa ser idêntica ao objeto que se pretende licitar. E por fim, informa que item 8.1.3, b1, fora objeto de esclarecimento por parte de umas das licitantes e que tal licitante fora habilitada para próxima fase do procedimento licitatório, diferente do que ocorreu com a Recorrente. Requer ao final o provimento de seu recurso, a fim de que, reconhecido o atendimento à exigência constante do item 8.1.3, b1 do Edital, reste declarada sua habilitação no certame. Quanto ao recurso da SOLUX CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS LTDA, o Setor Técnico, afirma que não há comprovação na documentação de habilitação preliminar e, também, restou carente no momento do recurso, prova de que a identificação genérica de "estrutura metálica", contida na Certidão de Acervo Técnico n.º 938522/2017, detém compatibilidade com o objeto do Edital, principalmente, quando aponta para execução de cobertura, escadas, marquises e mezaninos (todos objetos distintos do objeto deste certame). Desta feita, em razão do exposto, a Comissão Permanente de Licitação sugere ao Excelentíssimo Desembargador Presidente que seja mantida a decisão que declarou inabilitada a Licitante SOLUX CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS LTDA, CNPJ 13.153.160/0001-12. QUE em 01 de dezembro de 2017, a licitante ALUMINIO APLICADO LTDA, CNPJ 02.643.730/0001-35, apresentou Recurso Administrativo às fls. 2293/2373, em face da decisão que a inabilitou em decorrência do não atendimento da exigência contida nos itens 8.1.3, b1 e 8.1.3, c, do Edital. Argumenta que a documentação exigida na qualificação técnica, prevista no art. 30 da Lei n.º 8.666/93, por se tratar de rol taxativo, não pode a Administração criar hipóteses não prevista no referido artigo sob pena de restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame. Quanto a capacidade técnico-profissional exigida no item 8.1.3, b1, a Recorrente declara que comprovou através dos atestados das obras de construção do Shopping Manauara, de dois Edifício do Ministério da Fazenda no Amazonas, e da ampliação da fachada da empresa Amazon Picture. Tais acervos constam serviços de execução e instalação de estruturas e placas de ACM incontestavelmente idênticas as qualificações exigidas no instrumento convocatório. Sendo assim, seria inequívoca a decisão da Comissão, ensejando a necessidade de revisão da decisão proferida. Em relação da Comprovação do pessoal técnico, no item 8.1.3, c, do Edital, a Licitante apresentou o Engenheiro Metalúrgico Rodrigo Frota, o Engenheiro Civil Odivaldo Paiva Lima, a Técnica de Segurança do trabalho Angela de Souza Canto Cardoso e o Mestre de Obras



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Francisco Castro do Nascimento de Souza. Além disso, a Recorrente aduz sobre a equivocada habilitação da empresa SBA ENGENHARIA LTDA, CNPJ 05.935.456/0001-67, uma vez que, quanto a documentação analisada, a empresa não cumpre com o requisito do item 8.1.3, b1 – Retirada de Estrutura de Placa de ACM – 50%, pois o quantitativo apresentado no acervo do Engenheiro Civil José Carlos de Almeida contém 700m², e a quantidade prevista na Planilha do Projeto Básico é de 2.118,73 m². Informa ainda que deve ser desconsiderado o Atestado técnico em nome do Engenheiro Industrial/ Modalidade Mecânica Luís Sérgio Gatti de Rodrigues Ferreira, pois não foi indicado para compor o quadro técnico da obra em questão. Posto isso, não resta dúvida que a empresa não comprovou a qualificação técnica, restando sua inabilitação para o certame. Por fim, pondera sobre a equivocada habilitação da Empresa V.V CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 05.519.350/0001-82, informando primeiramente que a regularidade fiscal e trabalhista da empresa junto a SEFAZ/AM estaria indevidamente registrada ou a empresa estaria desempenhando atividade irregularmente junto àquele órgão, sendo ambas as situações capazes de resultar na nulidade da certidão negativa de débitos CND/SEFAZ apresentada, restando claro a irregularidade Fiscal da empresa junto a SEFAZ/AM. Já quanto a Habilitação Técnica, alega que a Certidão de Acervo técnico n.º 937062/2017, cujo objeto é Serviços de Construção Civil do empreendimento BRITANIA PARK OFFICE, encontra-se em fase de construção, não podendo ser acervada como concluída. Contesta assim, a veracidade do acervo apresentado, e que de acordo com o arts. 90 e 93 da Lei n.º 8.666/93 a iniciativa da empresa V.V CONSTRUÇÕES configura crime estando diretamente ligado com a violação dos princípios da igualdade, competitividade, julgamento objetivo, dentre outros. Requer ao final que seja revista e reformada a decisão quanto a sua inabilitação. Em relação a SBA CONSTRUÇÕES requer a sua inabilitação, e por último, caso seja configurada a Má-fé da empresa V.V. CONSTRUÇÕES em consonância com os arts. 90 e 93 da Lei n.º 8.666/93, sugere o encaminhamento da cópia integral do Processo Administrativo a Corregedoria de Justiça deste Egrégio Tribunal. QUE a licitante SBA ENGENHARIA LTDA, apresentou Contrarrazões ao Recurso Administrativo apresentado pela licitante ALUMINIO APLICADO LTDA (folhas 2383/2394). Argui em síntese que os argumentos trazidos pela Recorrente quanto a discordância com as condições estabelecidas no edital devem ser desconsiderados pela Comissão por ausência de impugnação oportuna, nos termos no art. 41 §2º da Lei n.º 8666/93 e item 5.4 do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Edital, vez que deveria ser impugnado até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação. Alega, ainda, que a Comissão agiu corretamente ao obedecer os critérios e procedimentos previsto no edital para o julgamento do item 8.1.3 – Qualificação Técnica, pois a Licitante inabilitada deixou de atender às condições postas no edital, e que o recurso da Recorrente além de inconsistente, desdenha de regras e princípios básicos do certame e da boa norma, eis que não obedece nem mesmo os ditames no instrumento convocatório, motivo pelo qual deve ser desconsiderado pela Comissão. Informa que dos motivos que levaram a Recorrente ser inabilitada, quais sejam, descumprimento das cláusulas 8.1.3 b1 e 8.1.3, c, do Edital, a licitante não comprovou na documentação juntada a experiência do Engenheiro Odivaldo Paiva de Lima, bem como o Engenheiro Rodrigo Frota não detém acervo técnico suficiente para a execução da obra. Além disso, a data de conclusão da obra no Atestado de Capacidade Técnica Operacional emitido pelo Manuara Shopping diverge da data informada na ART cadastrada. Por fim, informa a correta Habilitação da Recorrida, posto que cumpriu com toda as exigências de ordem técnica estabelecidas no Edital, inclusive no tocante a alegação da Recorrente ao dizer que o Engenheiro Luís Sergio Gatti de Rodrigues Oliveira não compõe o quadro técnico da Recorrida, ao passo que apresentou instrumento contratual que vincula o profissional à empresa. Ao final, requerer que seja reconhecida e declarada a total improcedência do recurso impugnado pela ALUMINIO APLICADO LTDA e a manutenção integral da decisão sob exame, ante a constatação de que foram corretamente aplicados os critérios de julgamento estabelecidos no instrumento convocatório. Quanto ao recurso da ALUMINIO APLICADO LTDA, CNPJ 02.643.730/0001-35, o Setor Técnico, afirma, **quanto à Qualificação Técnica**, nos termos do disposto na Cláusula 8.1.3.c do Edital, que a Recorrente apresentou equipe técnica contendo o mínimo exigido (Engenheiro Civil, Técnico de Segurança do Trabalho e Mestre de Obras) acrescido de Engenheiro Metalurgista, Sr. Rodrigo Frota (CREA-AM 260416905-3) que será o responsável técnico pelo objeto desta licitação. Portanto, vê-se que preenchido o requisito exigido na Cláusula 8.1.3.c do Edital. QUE quanto à Cláusula 8.1.3.b1 do Edital, o quantitativo indicado como “verba” para retirada, afirma que o Projeto Básico, da Concorrência 01/2005 do Ministério da Fazenda, aponta que o serviço compreendeu a “retirada de toda fachada envidraçada existente, voltada para a Av. Eduardo Ribeiro e Rua Marquês de Santa Cruz, do 2º pav. à cobertura do prédio, inclusive os perfis metálicos de sustentação”. QUE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

o Atestado de Capacidade Técnica (datado de 02/03/2007), do Ministério da Fazenda, faz constar a metragem que foi contratada, qual seja, 1.439,95m². Desta feita, saneada a impossibilidade de aferição do quantitativo que outrora havia sido indicado como "verba". QUE quanto ao argumento de inabilitação da Licitante SBA ENGENHARIA LTDA, por não atendimento à Cláusula 8.1.3.c do Edital, especificamente quanto ao Responsável Técnico Luís Sergio Gatti de Rodrigues Oliveira, consta dos autos Certidão de Registro e Quitação do CREA-AM, nº 935070/2017, indicando o Eng. Luís Sergio Gatti de Rodrigues Oliveira como responsável técnico da Empresa SBA ENGENHARIA LTDA, assim como Certidão de Acervo Técnico do CREA-RJ nº 3103/2001 com atestados de capacidade correspondentes que comprovam a habilitação exigida em Edital. Motivo pelo qual não assiste razão aos argumentos para inabilitação da empresa SBA ENGENHARIA LTDA. Desta feita, em razão do exposto, a Comissão Permanente de Licitação, à unanimidade, sugere ao Excelentíssimo Desembargador Presidente que seja reformada a decisão que declarou inabilitada a Licitante ALUMINIO APLICADO LTDA, CNPJ 02.643.730/0001-35, porque preenchidos os requisitos exigidos na Cláusula 8.1.3 do Edital. E, noutro giro, seja mantida a decisão que declarou habilitada a Licitante SBA ENGENHARIA LTDA, CNPJ 05.93.456/0001-67. QUE serão os autos encaminhados para manifestação da Presidência, observado o prazo para manifestação que encerra no dia 22/12/2017. QUE nada mais havendo a tratar, a Presidente deu por encerrada a sessão.

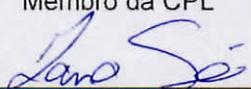
Elízia Mara Costa Israel
Presidente da CPL

Tatiana Paz de Almeida
Secretária da CPL

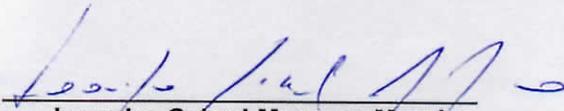
Guilherme Barbosa Fernandes
Membro da CPL

Lívia dos Santos Vasquez
Membro da CPL

Odaleia Beatriz Rabelo da Silva
Membro da CPL



Iano Sá e Souza Wanderley
Coordenador de Obras e Projetos TJAM



Leandro Cabral Marques Moreira
Analista Judiciário – Engenheiro Civil